



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 56/2020
Projeto de Lei Complementar nº 23/2020
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AO PLANO DIRETOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Por esta lei complementar, fica disciplinada a participação popular na elaboração das leis de regulamentação complementar ao Plano Diretor, de que trata o artigo 7º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 2.866, de 03.05.2018, a saber:

Art. 2º O processo de elaboração, implementação e complementação legislativa ao Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A coordenação do processo participativo de elaboração de lei de regulamentação complementar ao Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação do poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

Art. 3º No processo participativo de elaboração das leis de regulamentação complementar ao Plano Diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o Plano Diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 4º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º O processo participativo de elaboração de lei de regulamentação complementar ao Plano Diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art. 6º No processo participativo de elaboração de lei de regulamentação complementar ao Plano Diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 7º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de Plano Diretor, devem ser igualmente aplicadas às leis complementares regulamentadoras do próprio plano diretor, pois têm por finalidade de informar, colher subsídios, debater, rever, analisar, regulamentar e complementar o próprio conteúdo do Plano Diretor Participativo, e devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 8º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 9º A proposta de regulamentação e ou complementação do Plano Diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

I - realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

II - divulgação e distribuição da proposta das leis complementares e ou regulamentadoras do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;

III - registro das emendas apresentadas nos anais da conferência.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo

Art. 10. É proibida a realização de audiência pública preconizada nesta lei complementar através de videoconferência ou por qualquer outro meio à distância, inclusive durante estado de emergência e ou de calamidade pública verificado no âmbito deste município.

Art. 11. As eventuais falhas procedimentais ocorridas antes da remessa da proposta legislativa à Câmara Municipal, coibidas ou em desobediência às disposições previstas nesta lei complementar, deverão ser ratificadas antes do protocolo da propositura e desde que obedecidas as mesmas exigências para o ato que se busca ratificar.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias a ela anteriores.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.


LINCOLN FERNANDES
Presidente